

**Cópia:**

Do Acórdão proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2022, requerida por um grupo de 15 Deputados à Assembleia Nacional, tendo por objeto a Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional n.º 03/X/2021, publicada no B.O n.º114, II Série, de 19 de julho.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 41/2023

*(Relativo a requerimento pós- decisório respeitante ao Acórdão n.º 17/2023, de 1 de março suscitado pelo Senhor Deputado António Delgado Monteiro)*

### I. Relatório

1. O Senhor Deputado da UCID António Delgado Monteiro, apresentando-se como representante do quórum de 15 Deputados requerente do pedido de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/TC/2022 relativa à Resolução n.º 3/X/2022 da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, veio no dia 7 de março de 2023 suscitar um incidente pós-decisório de nulidade e esclarecimento junto do Tribunal Constitucional, tendo como objeto o Acórdão desta Corte Constitucional n.º 17/2023. Segundo o Senhor Deputado, os 15 Deputados entendem que o referido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 17/2023 *«padece de várias nulidades/invalidades, por inconstitucionalidades (sic!) e por suscitar dúvidas e obscuridade sobre o alcance da decisão do veredito» (sic!).* Por isso, veio ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 575.º do Código do Processo Civil, pedir ao Tribunal Constitucional que:
  - a) *Suprima a invalidade do Acórdão em questão, por ser manifesta a **violação da garantia Constitucional de Imunidade Parlamentar** consagrada no N.º 1 do Artigo 124.º, e N.ºs 2 e 5 do Artigo 17.º, todos da CRCV.*
  - b) *Suprima a nulidade do Acórdão em análise, por ser manifesta a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 577.º do Código de Processo Civil, que fulmina com a nulidade quando **a decisão esteja em oposição aos fundamentos** do próprio Acórdão.*

c) *Esclareça e **aclare a dúvida e a obscuridade resultante da decisão**, posto que, se fica sem compreender se de agora em diante os Deputados ficam obrigados a cumprir o que está expressamente a constar da Constituição ou se vão ficar obrigados a respeitar supostos usos e costumes que ninguém conhece previamente.»*

2. Após uma vasta dissertação em que aborda, designadamente, uma pretensa «*contradição insanável entre a fundamentação e a decisão*», e alegadas obscuridades e ambiguidades, o Ilustre Deputado apresentou as suas conclusões, formulando os seguintes pedidos, conforme consta do Acórdão n.º 26/2023 de 15 de março:

a) A revogação do Acórdão n.º 17/TC/2023 e a sua substituição por um outro que reconheça a «*(In)competência da Comissão Permanente da Assembleia Nacional para autorizar a PGR a Deter o Deputado Amadeu Oliveira, fora do quadro temporal e circunstâncias estatuído no n.º 1 do Artigo 148.º da CRCV, posto que a 12 de julho de 2021, a Assembleia Nacional não se encontrava suspensa nem interrompida entre duas sessões diferentes dentro da mesma legislatura*»

b) A declaração da «*(In)competência da Comissão Permanente da Assembleia Nacional para deliberar e conceder autorização para a Procuradoria Geral da República deter qualquer Deputado (...), em face ao disposto nos n.º 2 e 3 do Artigo 11.º do Estatuto dos Deputados que, especifica a particularidade de que, no caso de ser movido procedimento criminal contra um Deputado, a suspensão do mandato para efeitos de prosseguimento do dito processo crime, é da competência da Plenária que decidirá por Resolução aprovada por Maioria Absoluta dos Deputados em efectividade de Funções e por escrutínio secreto, nos termos do N.º 2 e 3 do Artigo 11.º do Estatuto dos Deputados e do Regimento*»;

c) A declaração da «*invalidade, por inconstitucionalidade da Resolução N.º 03/X/2021 da Comissão Permanente que autorizou a Detenção Fora de Flagrante Delito do Deputado Amadeu Oliveira*».

3. Acontece, porém, que a peça, de 15 páginas, apresentada ao Tribunal Constitucional só traz a assinatura do Senhor Deputado, António Delgado Monteiro, não sendo subscrita por nenhum dos demais membros do Parlamento integrantes do quórum

requerente da fiscalização abstrata sucessiva do ato praticado pela Comissão Permanente, quórum este que é fixado pela Constituição da República no seu artigo 280º como sendo no mínimo de 15 Deputados.

4. No seu Acórdão nº 26/2023, de 15 de março este Tribunal considerou ser facto público e notório (nº 2 do artigo 472º do CPC) , que na Assembleia Nacional, pelo menos um dos subscritores do requerimento de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade da referida Resolução da Comissão Permanente, o Senhor Deputado e Presidente do Grupo Parlamentar do PAICV se distanciou da declaração política apresentada pela UCID sobre o Acórdão do Tribunal Constitucional (TC), relativo à autorização para a detenção do Deputado Amadeu Oliveira, tendo ido na mesma direção o Senhor Deputado e Presidente do Grupo Parlamentar do MpD.
5. Com efeito, no debate parlamentar do dia 10 de março de 2023 o Sr. Deputado e Presidente do Grupo Parlamentar do maior partido da Oposição, Dr. João Baptista Pereira, disse o seguinte: «Entendemos que não cabe ao Parlamento nem ao Governo escrutinar o mérito das decisões judiciais, não é este o nosso papel. Nesta ótica Senhor Presidente, *nós queremos dizer que a decisão do Tribunal Constitucional veio pacificar as dúvidas que nós tínhamos, e neste aspeto temos um acórdão e devemos respeitar as decisões dos Tribunais que devem ter meios materiais, financeiros e humanos para administrar a justiça e proteger os cabo-verdianos na sua globalidade.*» Por seu turno, o Senhor Deputado e Presidente do Grupo Parlamentar do Partido que sustenta o Governo, Dr. Paulo Veiga, afirmou o seguinte: «...*Aqui para frisar que a posição do Grupo Parlamentar do MPD é clara: existiam dúvidas e quem de direito que é aqui o Tribunal Constitucional dissipou essas dúvidas e para nós este assunto está encerrado. Agora sobre a reforma ou a revisão da Constituição terá que ser uma iniciativa dos Deputados e poderemos sempre fazê-la. Agora existia uma dúvida e essa dúvida foi claramente dissipada, dizendo que a Comissão Permanente agiu dentro da legalidade.*»
6. Assim, com vista a analisar os pressupostos de admissibilidade do presente requerimento, o Tribunal determinou no seu Acórdão nº 26/2023 que fosse notificado o Senhor Deputado António Monteiro para esclarecer e, eventualmente, regularizar a situação, uma vez que o texto do incidente não contemplava a assinatura de 14

integrantes do «quórum requerente», que é de 15 membros da Assembleia Nacional, órgão de soberania representante do povo na sua pluralidade.

7. Do mesmo passo, considerando que o Senhor Deputado António Monteiro afirmara na sua peça que suscitou junto do Tribunal Constitucional que agia em representação de 15 Deputados requerentes do pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade nº 1/TC/2022 referente à Resolução nº 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no B.O. nº 114, II Série, de 19 de junho, a Corte Constitucional determinou que fossem notificados os outros 14 Deputados subscritores do referido requerimento para informarem a esta instância suprema da Justiça Constitucional se consentiram que o requerente apresentasse o pedido em nome deles.
8. Antes de esgotado o prazo legal de cinco dias, contados nos termos do artigo 61º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, deram entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional 8 respostas dos seguintes Deputados, António Monteiro, Dora Oriana Gomes Pires, Zilda Oliveira, Albertino Mota, Alcides Monteiro de Pina, Celso Ribeiro, João Batista Pereira e João Fonseca Fernandes Ferreira. A resposta da Senhora Deputada Carla Solange Fortes Lima entrou fora do prazo, no dia 23 de março.
9. O Senhor Deputado António Monteiro, sem apresentar qualquer documento a conferir mandato especial, refere que no pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade «todos os subscritores» aceitaram e mandataram-no «para ser o domicílio e o representante do grupo, a quem conferiram o poder de receber as notificações e de praticar os demais atos de representação subsequentes, até a conclusão final do processo, tal como estatuído nos nºs 1 e 4 do artigo 40º do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente aos processos de natureza constitucional».
10. O senhor Deputado António Monteiro Delgado, reafirmando-se como «mandatário e representante do grupo dos 15 Deputados», reiterou o, assim designado, pedido de aclaração e suprimimento de nulidade/invalidade do Acórdão nº 17/2023 do Tribunal Constitucional.

11. Respondendo à questão de saber se as Senhoras e os Senhores Deputados tinham expresso o seu consentimento prévio ao Senhor Deputado António Monteiro para que ele os representasse, isto é para que ele interviesse em seu nome e no seu interesse de representantes do povo, os membros do Parlamento em causa responderam da seguinte forma:

- A. A Senhora Deputada da UCID, Zilda Oliveira, afirma que *«considerando que o incidente pós-decisório ao Acórdão n.º 17/2023, de 1 de março, ... se considera como uma reação, no seguimento do mesmo processo»*, do qual foi subscritora, que o mesmo [António Monteiro] recebeu o seu consentimento.
- B. Por sua vez a Senhora Deputada Dora Oriana Pires, também da UCID, disse em discurso direto: **«... não tive conhecimento da iniciativa do senhor Deputado [António Monteiro], mas «apoio 100% o meu colega, porque é continuação do mesmo processo»;**
- C. O Senhor Deputado Albertino Mota sustentou que não consentiu *«que o requerente apresentasse o incidente pós-decisório em seu nome»;*
- D. O Senhor Deputado Alcides de Pina afirma: *«Estou esclarecido em relação ao primeiro Acórdão do Tribunal Constitucional sobre o assunto pelo que não consenti que o Senhor Deputado António Monteiro me represente em qualquer incidente pós-decisório»;*
- E. O Senhor Deputado Celso Ribeiro afirmou: *«não tive conhecimento e como tal não podia autorizar» ... «Após o acórdão do Tribunal [Constitucional] da minha parte considero [-me] esclarecido e como tal não ia subscrever mais nenhum documento uma vez que as minhas dúvidas foram esclarecidas»;*
- F. O Senhor Deputado, João Baptista Pereira, Presidente do Grupo Parlamentar do PAICV, afirmou que não consentiu na *«apresentação do incidente pós-decisório feita pelo ilustre Deputado António Monteiro»;*

- Finalmente, o Senhor Deputado João Fonseca Fernandes Ferreira informou por escrito no processo, como os demais, que não consentiu *«que o requerente apresentasse o incidente pós-decisório em seu nome.»*

12. Seis Deputados não fizeram chegar ao Tribunal Constitucional qualquer reação, enquanto a Senhora Deputada Carla Solange Fortes Lima, apresentou a sua resposta fora do prazo previsto, conforme se assinalou antes.

## **II. Fundamentação**

1. A questão a esclarecer, antes, é a de saber se se está perante um pedido que obedece ao prescrito na Constituição da República. Daí que o Tribunal tenha começado por solicitar quer do Senhor Deputado António Monteiro, quer dos demais Deputados, anteriormente referidos, informações relevantes com vista à análise do requerimento relativo ao Acórdão do TC nº 17/2023, para efeitos de admissibilidade.

2. Com base nas respostas dos deputados ao Tribunal Constitucional podem ser fixados os seguintes factos: Existe uma referência na parte final da peça à constituição de domicílio na Praia, junto do Senhor Deputado, António Monteiro, para efeitos de contacto e notificação; o Senhor Deputado António Monteiro não conseguiu no prazo estabelecido, apresentar uma peça subscrita por 15 Deputados a assumirem a autoria do pedido; nem tampouco apresenta qualquer procuração ou documento a conferir-lhe poderes especiais para apresentar a referida peça; cinco Deputados manifestaram claramente que não lhe deram o seu consentimento para tomar a iniciativa de apresentar o requerimento; mesmo uma Deputada do seu partido, a Senhora Dora Oriana Pires, afirmou que não conheceu previamente a iniciativa do Senhor Deputado, embora tenha a posteriori, no escrito endereçado ao Tribunal Constitucional, dito que lhe afiançava o seu «apoio a 100% ».

3. Importa, pois, saber se o Senhor Deputado António Monteiro tinha legitimidade, para sem apoio expresso dos demais 14 deputados apresentar o requerimento. Ora, esta questão deve ser vista, tendo em conta o modo como a Constituição da República prevê as entidades com poder para suscitar a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade. No artigo 280º da CRCV se prescreve que o *«Tribunal*

*Constitucional, a pedido do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, de pelo menos quinze Deputados, do Primeiro Ministro, do Procurador-Geral da República e do Provedor de Justiça, aprecia e declara: a) a inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto...». Nota-se que o legislador constituinte conferiu este poder a certas entidades públicas que são titulares de órgãos singulares, incluindo o Presidente da Assembleia Nacional, que é órgão constitucional que substitui o Presidente da República e dirige o órgão complexo que é a Assembleia Nacional. A este elenco de órgãos singulares com legitimidade se junta um número mínimo de Deputados, que sob a égide da versão originária da Constituição de 1992 correspondia a uma fração da Assembleia Nacional de ¼ dos Deputados, no mínimo, número este que passou a ser a partir da revisão da Constituição em 2010 de «um mínimo de quinze Deputados». Tal significa que qualquer número de deputados abaixo do quórum de 15 exigido não alcança a legitimidade que o legislador constituinte requer para que um grupo de deputados suscite uma questão de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade.*

4. Assim, também para se dirigir quaisquer requerimentos ao Tribunal Constitucional no âmbito de autos de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, também, de harmonia com o princípio do paralelismo da forma, se exigem 15 deputados, e não um qualquer número abaixo deste limiar. Não fora o processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade um processo que não é de partes<sup>1</sup>, dir-se-ia que se está perante uma situação de litisconsórcio necessário, pois que nos casos de litisconsórcio necessário, a falta de qualquer dos interessados determina a ilegitimidade dos intervenientes na ação. Como afirmam *Antunes Varela/ J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora*, há litisconsórcio necessário, sempre que a lei ou o negócio jurídico exijam a intervenção de todos os interessados, seja para o exercício do direito, seja para reclamação do dever correlativo»<sup>2</sup>. Assim, o Senhor Deputado Monteiro, que é um Deputado igual aos demais, sozinho, manifestamente não tem legitimidade para dirigir o requerimento que fez ao Tribunal Constitucional, pois tal só podia ser ativado por um mínimo de 15 Deputados subscritores,

---

<sup>1</sup> «O processo de fiscalização abstrata de normas não é um processo contraditório de partes, mas sim um processo declarativo especial; segundo a sua natureza trata-se de um processo objetivo para a garantia da Constituição e independente da atribuição de direitos subjetivos (*subjektive Berechtigungen*)». Cfr. **Hans Lechner/Rüdiger Zuck**, *Bundesverfassungsgerichtsgesetz*, 4ª edição, Munique, 1996, p. 373.

<sup>2</sup> **Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora**: *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1984, p. 156.

o que não foi o caso. Esta perspetiva de exigir a subscrição do pedido por 15 Deputados corresponde a uma leitura que o Tribunal já fez anteriormente, designadamente quando enfrentou um desafio no âmbito dos Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade nº 2/2022. Nessa altura num despacho referente à ausência de assinaturas de catorze Deputados subscritores de uma peça de aperfeiçoamento, o Venerando Relator do Processo considerou o seguinte: *«Conclusos os autos ao JCR que subscreve, no dia 8 de dezembro, verifica-se que a peça, apesar de antecipar as assinaturas de todos os deputados subscritores, apenas contém a assinatura do primeiro subscritor da petição inicial, mas já não a dos restantes catorze representantes da nação. 6. Considerando que a peça de aperfeiçoamento deve necessariamente vir subscrita pelos mesmos deputados que apuseram a sua rubrica no requerimento inicialmente submetido, a entidade que submeteu a peça deve ser notificada para, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar a folha contendo as restantes assinaturas.»* Portanto, trata-se de situação idêntica.

5. No caso vertente, o Senhor Deputado António Monteiro, na sua argumentação, também pretende que teria um título de representação dos senhores Deputados, uma vez que aquando da apresentação do pedido de fiscalização da constitucionalidade, segundo diz , *«todos os subscritores aceitaram e mandataram-no para «ser o domicílio e o representante do grupo, a quem conferiram o poder de receber todas as notificações e de praticar os demais atos da representação subsequentes, até a conclusão final do processo»*. Invoca, aparentemente para substanciar a sua pretensão, ainda o estatuído nos nºs 1 e 4 do artigo 40º do CPC.

6. É verdade, como se viu, que na última página do requerimento de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, imediatamente antes da lista de assinaturas dos subscritores, encontra-se uma nota a dizer «Constituição de Domicílio» com o seguinte texto: *«Os Deputados subscritores constituem Domicílio na Cidade da Praia, na pessoa do Sr. Deputado António Delgado Monteiro, podendo ser contactado pelo móvel .... ou pelo email ....., rogando a sua notificação pessoal ou pela via eletrónica»*. Ora, no caso em apreço trata-se de um procedimento corriqueiro de determinação do domicílio eletivo para puro efeito de contacto e notificação, o que se enquadra no âmbito do artigo 82º do CC, quando estipula que *«É permitido estipular domicílio particular para determinados negócios, contanto que a estipulação seja reduzida a escrito»*. Quanto à função do

domicílio, lembra-a, por exemplo, o conceituado tratadista de Direito Civil, Professor António Meneses Cordeiro, quando salienta que *«o recurso a domicílio tem relevância prática no domínio de negócios de grande porte e no campo de relações duradouras. Em qualquer dessas situações poderá haver notificações a fazer e pagamentos repetidos a realizar. Prevenindo dúvidas, as partes esclarecem, desde logo e em cláusula adequada, quais, para efeitos do negócio, os domicílios a reter»*. Não se compreende, todavia, como é que de um puro ato de determinação de um domicílio para efeito de recebimento de notificações uma pessoa respeitável como é, por definição, um Deputado, consegue derivar um mandato especial para exercer um poder que é específico de outros colegas dele, sem sequer obter o consentimento prévio dos mesmos. Assim, é puramente falso que se esteja perante um mandato para se endereçar qualquer requerimento ao Tribunal Constitucional no âmbito dos autos de fiscalização abstrata da constitucionalidade, mormente sem se obter o consentimento prévio dos Deputados.

7. O Senhor Deputado António Monteiro fundamenta, como referido antes, o seu pretensão mandato com o estatuído nos n.ºs 1 e 4 do artigo 40.º do CPC. Este artigo, que se enquadra num capítulo sobre o **patrocínio judiciário**, dispõe o seguinte: *«1. O mandato atribui poderes ao mandatário para representar a parte em todos os atos e termos do processo principal e respetivos incidentes, mesmo perante os tribunais de recurso, sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante»*. ... *«4. A eficácia do mandato depende de aceitação, que pode ser manifestada no próprio instrumento público ou em documento particular, ou resultar de comportamento concludente do mandatário»*. Ora bem, esta norma aplica-se ao patrocínio judiciário. O patrocínio judiciário é feito nos termos do artigo 35.º do CPC por advogados, advogados-estagiários e solicitadores. Ora, nenhuma destas situações se aplica ao ilustre Deputado António Monteiro, pelo que também por aí não se vislumbra qualquer tipo de fundamento para se considerar que ele está a exercer legitimamente os poderes em nome e no interesse dos Deputados que suscitaram a sindicância constitucional da referida Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

8. Facto é que os senhores Deputados, que se pronunciaram no processo, na sua maioria não se associaram ao pedido, nem o subscreveram; nem conferiram qualquer mandato ao senhor Deputado António Monteiro para exercer o seu mandato de Deputado no caso

concreto. Alguns distanciaram-se publicamente em sede do Parlamento, tendo manifestado que ficaram pacificados com a decisão do Tribunal Constitucional.

9. Ao invocar um mandato que não tem, dando informações que não correspondem à verdade dos factos, o Senhor Deputado requerente coloca-se, seguramente de forma irrefletida, à beira da prática de atos ilícitos. Tal conduta imprópria e aparentemente abusiva não pode ser ignorada, não só porque denota objetivamente desrespeito ou deficiente consideração pelos seus próprios colegas Deputados que afirmaram que não o autorizaram a fazer o requerimento, mas também porque ações do género estão longe de favorecer a credibilidade dos atores políticos, valor fundamental de uma democracia liberal capaz de se defender.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional rejeitam por manifesta falta de legitimidade o requerimento apresentado pelo Senhor Deputado António Delgado Monteiro, relativo ao Acórdão nº 17/2023, de 1 de março.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de março de 2023

Os Juízes Conselheiros

*Aristides R. Lima* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de março de 2023.

O Secretário,

*João Borges*